



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 16/2020

Demandantes: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e Luis Miguel Monteiro Bernardo

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

I - Para que se verifique a causa de exclusão da ilicitude prevista no artigo 34.º do CP é necessária a existência de um perigo actual.

II - É ainda exigência legal para que se possa agir em direito de necessidade a existência de, sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado.

III - Por outro lado, a exclusão da culpa decorre de, nas circunstâncias concretas do facto, não ser razoável exigir do agente um comportamento diferente.

IV - Torna-se ainda indispensável que o agente pratique a acção para determinar com ela a preservação do bem jurídico ameaçado, isto é, o animus salvandi, o que bem se compreende pois está em causa a prática de um facto ilícito e, por conseguinte, juridicamente desaprovado.

Colégio Arbitral:

Susana da Costa Vieira - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros - Árbitro designado pelos Demandantes

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque - Árbitro designado pela Demandada



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

SPORT LISBOA E BENFICA - FUTEBOL, SAD, e LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, apresentaram pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do acórdão proferido em 03-03-2020, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo n.º 35 - 19/20, em que:

- condena a 1ª demandante - **SPORT LISBOA E BENFICA - FUTEBOL, SAD**, na sanção de multa de 4.080,00€ (quatro mil e oitenta euros), pela prática de infração prevista e punida pelo artigo 127º, do Regulamento Disciplinar da LPFP2019;
- condena a 2ª demandante **LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO**, na sanção de multa de 2.040,00€ (dois mil e quarenta euros), pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 141º, do Regulamento Disciplinar da LPFP2019

Tendo requerido a inquirição das testemunhas:

- Ricardo Sampaio Maia, Assessor de Comunicação do Sport Lisboa e Benfica
- Carla Figueiredo, Assessora de Comunicação do Sport Lisboa e Benfica

Citada a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, apresentou contestação, tendo procedido à junção aos autos do Processo n.º 35 - 19/20.

Finda a fase dos articulados, e analisados os que foram apresentados pelas partes, foi proferido despacho para prosseguimento dos autos, admissão das testemunhas arroladas, para a Demandada indicar a que matéria de facto alegada irá responder cada uma das testemunhas, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art.º 8.º do CPTA, ex-vi art.º 61.º da LTAD, para as Partes informarem se, no caso de não prescindirem de alegações, as pretendem apresentar por escrito ou oralmente e designação do dia 9



Tribunal Arbitral do Desporto

de Julho de 2019, pelas 10H00, para inquirição das testemunhas arroladas e admitidas e apresentação de alegações, caso as partes não prescindam das mesmas e pretendam que as mesmas sejam produzidas oralmente.

Os Demandantes prescindiram da inquirição de uma das testemunhas indicadas e alegaram oralmente na data marcada.

As partes apresentaram as suas alegações orais, mantendo, no essencial, as respetivas posições.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

I - Competência do Tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que o TAD tem “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o artigo 4.º, n.º 1 da LTAD dispõe que “*Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina*”.

Estipulando o artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD: *O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das*



Tribunal Arbitral do Desporto

federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 06 de Abril de 2020.

Estes autos de arbitragem decorrem nas instalações do TAD, sitas em Lisboa, na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito.

II - Legitimidade

As partes dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinadas.

III - Valor do Processo

O Demandante indica como valor da causa 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo).

Entende o colégio arbitral, que o valor da causa dos presentes autos corresponde ao somatório das multas:



Tribunal Arbitral do Desporto

- condena a 1ª demandante - **SPORT LISBOA E BENFICA - FUTEBOL, SAD**, na sanção de multa de 4.080,00€ (quatro mil e oitenta euros), pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 127º, do Regulamento Disciplinar da LPFP2019;
- condena a 2ª demandante **LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO**, na sanção de multa de 2.040,00€ (dois mil e quarenta euros), pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 141º, do Regulamento Disciplinar da LPFP2019

Decide o colégio arbitral alterar o valor da causa para 6.120,00€ (seis mil cento e vinte euros, nos termos do artigo 33.º, al. b) do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

A) POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO:

I - Posição dos Demandantes:

(...)

1. *“a matéria de facto provada contém matéria que não é de facto, E, bem assim, valora incorrectamente alguns dos factos que, tendo julgado relevantes, entendeu considerar provados. Sendo omissa quanto a outra factualidade que se mostra relevante para a sorte dos presentes Autos.*
2. *Do Ponto 19.º da Matéria de Facto Provada: “Considerou o Conselho de Disciplina como provado que “os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, não se abstendo de realizar o comportamento acima descrito, que bem sabiam ser violador de deveres que para si emergem de disposições regulamentares aplicáveis, consubstanciando conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo”.*
3. *Acrescenta o Aresto Impugnado que “a análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos 18.º e 19.º da matéria de facto provada”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

4. *Ou seja, em sede de direito sancionatório, não basta que se demonstre que o agente praticou determinado facto, e que esse facto integra uma violação de uma norma.*
5. *Sucedem que, em lado algum, se indicam os factos em que, no entender do julgador, assenta a imputação subjectiva do ilícito.*
6. *A referência a factos é substituída por uma formulação jurídica como a vertida no ponto da matéria de facto em análise,*
7. *E a sua fundamentação, à mingua de prova, é substituída pela formulação da “convicção do julgador” acompanhada de uma referência vaga, genérica, imprecisa a “toda a prova produzida”,*
8. *Que, de tão ampla que é, acaba por nada dizer.*
9. *Não é, pois, crível afirmar-se que **todos** os elementos de prova nos Autos traduziram uma imputação subjectiva - que não se sabe qual é.*
10. *Assim, desde logo, um primeiro vício se pode assacar à matéria de facto em causa, a saber, o não se tratar de um facto, mas sim de uma conclusão extrapolada pelo “julgador” a partir de factos que se desconhecem e com base em elementos de prova que não se sabe quais são.*
11. *Ainda que assim não se entenda, sempre se dirá que a Decisão tomada não se encontra adequadamente fundamentada.*
12. *O dever de fundamentação da Sentença (ou dos Acórdãos) exige, desde logo, a enunciação **não só de todos os factos relevantes**, como também **a indicação completa das razões de ciência de cada elemento de prova que suporta a decisão**.*
13. *Ora, já se disse, a formulação adoptada não permite a sindicância, em primeiro lugar, dos factos utilizados para punição dos Demandantes e, em segundo lugar, qual o raciocínio valorativo por detrás da Decisão com vista à alcançar a sua punição.*
14. *Ou seja, a decisão é, neste particular, absolutamente discricionária.*
15. *A sindicância da Decisão proferida é impossível.*
16. *Porquanto a convicção do julgador não é, em si, um elemento de prova (como parece*



Tribunal Arbitral do Desporto

resultar do aresto recorrido, que funda a opção quanto ao facto em causa na “análise conjugada de toda a prova produzida e [n]a convicção do julgador” (destaque dos Demandantes).

17. *Omissão de Factualidade Relevante para a Boa Decisão da Causa: Pelo que, para julgar do cometimento ou não de uma infracção disciplinar por parte de determinado clube ou agente de desportivo, as instâncias disciplinares devem atender a todos os factos e circunstâncias que possam excluir ou justificar a ilicitude e a culpa, como é o caso, mais concretamente, das “causas que excluem a ilicitude e a culpa” previstas nos artigos 31º a 39º do Código Penal (CP).*

18. *Estabelece o artigo 34.º do CP, epigrafado “direito de necessidade”, que “não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:*

- a) *Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;*
- b) *Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e*
- c) *Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado”.*

19. *Preceitua, por seu turno, o artigo 35.º do mesmo CP, no seu n.º 1, que “age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.*

20. *Pelo sobredito, dever-se-á concluir que os comportamentos imputados aos Demandantes foram praticados no exercício do direito de necessidade previsto no artigo 34º do CP, aplicável subsidiariamente ex vi artigo 16º, 1, do RD LPFP, pelo que dever-se-á considerar excluída a ilicitude.*



Tribunal Arbitral do Desporto

II - Posição da Demandada:

(...)

- 1) *Por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações dos Demandantes nos presentes autos*
- 2) *Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.*
- 3) *A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.*
- 4) *Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*
- 5) *Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.*
- 6) *Os Demandantes foram punidos por inobservância de outros deveres, designadamente, do dever de deixarem jornalistas aceder ao seu estádio para exercício das suas funções.*
- 7) *Por seu turno, os Demandantes referem que o seu comportamento se ficou a dever à ofensa à honra e bom nome do Benfica, uma vez que o referido jornalista havia tecido, anteriormente, comentários que não lhes agradaram.*
- 8) *Ora, por um lado, o jornalista que proferiu as declarações que os Demandantes consideram ofensivas nem sequer foram proferidas pelo jornalista que foi impedido de aceder ao estádio.*
- 9) *Por outro, as declarações tinham por referência factos relativos à época desportiva 2015/2016 pelo que não existia, de todo, atualidade na alegada ofensa perpetrada.*
- 10) *A reação e comportamento dos Demandantes, ao impedirem o acesso de jornalista com este fundamento, é contrário ao quadro de valores regulamentarmente prescrito.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 11) *Não existe, sequer, adequação do meio à finalidade desejada: os Demandantes não têm e não podem (de) vedar o acesso de jornalistas ao seu estádio para cobertura de um jogo de modo a “defender-se” de um qualquer ataque à sua honra ou bom nome.*
- 12) *Assim, é inequívoco que os Demandantes violaram, efetivamente, os deveres que sobre si impendiam, pelo que se encontram preenchidos os elementos integrativos das infrações disciplinares p. p. pelos artigos 127.º e 141.º do RD da LPFP.*

B) FUNDAMENTAÇÃO:

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.

É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

1) Matéria de facto dada como provada:

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

- a) No dia 30 de outubro de 2019, realizou-se no estádio da SL Benfica, o jogo n.º 10904 (203.01.076), entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Portimonense – Futebol SAD, a contar para a Liga NOS,
- b) No dia 2 de novembro de 2019, realizou-se no estádio da SL Benfica, o jogo n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

11102 (203.01.083), entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda., a contar para a Liga NOS,

c) No dia 26 de outubro de 2019, Rui Farinha, jornalista do “Jornal de Notícias”, solicitou à Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, através da plataforma: (<https://www.slbenfica.pt/pt-pt/acreditacao-futebol>), a sua credenciação/acreditação, para aceder às salas de imprensa, bancada de imprensa e outros locais do Estádio destinados a agentes de imprensa para o jogo nº 10904 (203.01.076), entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Portimonense – Futebol SAD, a realizar no dia 30 de outubro de 2019, a contar para a Liga NOS,

d) Por e-mail de 28 de outubro de 2019, remetido de cfigueiredo@slbenfica.pt, enviado por Carla Figueiredo, colaboradora da SL Benfica, Rui Farinha foi informado de que: “o v/pedido para o jogo de quarta-feira não foi aceite”.

e) No mesmo dia, por mensagem de correio eletrónico, Rui Farinha perguntou: “Qual é o motivo de não aceitarem a acreditação”, a que Carla Figueiredo respondeu, pela mesma via, “Agradeço que fales com o nosso diretor de comunicação, que é a pessoa indicada para te explicar porquê”.

f) No dia 29 de outubro de 2019, Norberto Lopes, Editor de Desporto do JN, enviou uma mensagem através de correio eletrónico para Luís Monteiro Bernardo, Diretor de Imprensa da SL Benfica (lbernardo@slbenfica.pt), com o seguinte teor: “Olá, Luis. Gostava de saber se sempre não vamos ter acreditação para o jogo de amanhã entre o Benfica o Portimonense?”. Sendo que, Luis Bernardo não respondeu à mensagem.

g) No dia 30 de Outubro de 2019, pelas 19H00, Rui Farinha dirigiu-se ao Estádio da SL Benfica, à zona onde jornalistas e colaboradores da imprensa habitualmente levantam as respetivas credenciais, onde foi informado, por colaborador da SL Benfica, de que não existia qualquer credencial em seu nome para ser levantada.

h) Rui Farinha não recebeu a credencial que solicitou para o jogo nº 10904



Tribunal Arbitral do Desporto

(203.01.076), entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Portimonense - Futebol SAD, a realizar na Sport Lisboa e Benfica, a contar para a Liga NOS.

i) No dia 30 de outubro de 2019, Rui Farinha, na qualidade de jornalista colaborador do "Jornal de Notícias", solicitou à Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, através da plataforma: (<https://www.slbenfica.pt/pt-pt/acreditacao-futebol>), a sua credenciação/acreditação, para aceder às salas de imprensa, bancada de imprensa e outros locais do Estádio destinados a agentes de imprensa para o jogo nº 11102 (203.01.083), entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ, Lda., a realizar no dia 2 de novembro de 2019, no estádio da SL Benfica a contar para a Liga NOS.

j) No dia 02 de Novembro de 2019, Rui Farinha dirigiu-se ao Estádio da SL Benfica, à zona onde jornalistas e colaboradores da imprensa habitualmente levantam as respetivas credenciais, onde foi informado, por colaborador da SL Benfica, de que não existia qualquer credencial em seu nome para ser levantada.

k) Rui Farinha não recebeu a credencial que solicitou para o jogo nº 11102 (203.01.083), entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ, Lda., a realizar na Sport Lisboa e Benfica, a contar para a Liga NOS.

l) A SL Benfica publicou em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/newsbenfica/2019/10/31>, a edição nº 199 de "News Benfica" de "31 OUT

2019": "(...) O Sport Lisboa e Benfica lamenta que, passados quatro dias das insultuosas declarações, amplamente divulgadas e comentadas, por parte de um jornalista do Jornal de Notícias, durante a conferência de imprensa realizada pelo treinador Jorge Jesus no final do jogo Flamengo - CSA, até hoje, da parte da Direção daquele órgão de Comunicação Social, não exista nenhum esclarecimento sobre se aquela intervenção se identifica ou está de acordo, ou não, com as orientações da sua linha editorial.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face a este silêncio e não esclarecimento da sua posição, entendeu o Sport Lisboa e

representantes de um órgão de comunicação social que não se comporta como tal, de acordo com todos os códigos orientadores do sector e da prática do jornalismo”.

m) No dia 27 de outubro de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, na conferência de imprensa do treinador Jorge Jesus, após o jogo disputado entre o CR Flamengo e o Centro Sportivo Alagoano (CSA), compareceu o jornalista José Miguel Gaspar, acreditado como representante do JN, tendo sido estabelecido o seguinte diálogo:

«Miguel Gaspar: “Boa noite Jorge Jesus, sou o Miguel Gaspar do Jornal de Notícias. Eu vim do Porto, apesar de ser sportinguista. Queria dizer-lhe antes de ...

Jorge Jesus: Jornal de quê? Desculpe?

Miguel Gaspar: Eu sou do Porto, trabalho no Jornal de de Notícias, mas sou do Sporting e queria dizer ...

Jorge Jesus: Mas do Jornal de Notícias do Porto?

Miguel Gaspar: Jornal de Notícias do Porto. sim. mas sportinguista sou só eu



Tribunal Arbitral do Desporto

n) No dia 31 de outubro de 2019 deu entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa contra a SL Benfica, subscrita por Domingos Andrade, Diretor do JN e Rui Farinha, jornalista do JN.

o) Requereram à ERC, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13/01, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6/11, que a SL Benfica fosse intimada a fazer cessar a sua conduta de recusa de credenciação a profissionais do JN, com efeitos imediatos.

p) Em 27 de novembro de 2019 foi proferida Deliberação ERC/2019/311 (DJ), do Conselho Regional da ERC:

a « (...) atenta a necessidade da tomada de uma decisão célere, urgente, leal e justa neste âmbito, foi notificada a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, para que, querendo, e num prazo de cinco dias (art. 86.º P, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo06), informasse esta entidade reguladora sobre se a sua postura evidenciada na referida edição n.º 199 da “News Benfica” de 31 de outubro a propósito da recusa de acreditação e autorização do acesso às instalações do SLB a representantes do Jornal de Notícias espelhava a posição efetivamente assumida pela Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD perante a matéria em causa e, em caso afirmativo, para que comunicasse as razões subjacentes a tal postura, bem como, em termos mais gerais, procedesse à remessa de quaisquer outros elementos que entendesse por convenientes para o efeito. Na sua pronúncia, veio a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD asseverar, e em síntese, que, conquanto nada a mova contra o “JN”, cujos direitos sempre atendeu e acautelou nos eventos por ela promovidos, considera, contudo, inaceitável a postura assumida pelo jornalista Miguel Gaspar na referida conferência do treinador Jorge Jesus em 27 de outubro último, no Rio de Janeiro, em que foi acreditado como representante do “JN”, e perante a qual se viu forçada a tomar uma postura em defesa da sua honra e do seu bom nome, não sem que antes, aliás, tenha aguardado, primeiro, e solicitado ao “JN” depois, repetida e



Tribunal Arbitral do Desporto

insistentemente, a expressa demarcação pública e repúdio pelo comportamento do seu jornalista - o que não aconteceu. Por outras palavras, veio a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD confirmar os factos que lhe são imputados, bem como reafirmar expressamente que «acreditará os jornalistas do Requerente [JN] logo e quando este se demarque do lamentável comportamento do seu profissional Miguel Gaspar, como acima descrito, de forma perentória, clara e inequívoca».

b « II. Apreciação

(...)

No caso vertente, entende a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD justificar-se a sua recusa de acreditar jornalistas do "JN" relativamente a eventos por ela organizados, enquanto este periódico não se demarque publicamente da conduta adotada por um seu jornalista numa conferência de imprensa realizada no Brasil.

Ora, à luz do que antecede, torna-se evidente a conclusão de que uma tal conduta, assim caracterizada, e pela própria admitida, consubstancia, em certa leitura, uma manifestação intolerável de justiça privada, e, mais do que isso, uma conduta ilegal e discriminatória, à luz do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, e passível de configurar um crime de atentado à liberdade de informação (cf. art. 19.º do mesmo diploma legal).

Conduta essa que, também tal como admitido pela própria, é susceptível de continuar a verificar-se, designadamente num futuro não muito distante, pois que já no próximo dia 30 de novembro de 2019 se realizará no Estádio da Luz um jogo de futebol integrado na competição desportiva da I Liga entre as equipas da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e do Marítimo da Madeira, Futebol SAD, sendo expectável que a participada volte a impedir ao "JN" e a jornalistas por estes indicados o acesso ao referido evento, cuja organização lhe incumbe.

Em face do exposto, importa decidir.

III. Deliberação



Tribunal Arbitral do Desporto

Em resultado do exposto, e ao abrigo das disposições, conjugadas, dos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t), in fine, dos Estatutos da ERC, e do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, o Conselho Regulador delibera.

1. Determinar à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, com efeitos imediatos a contar da notificação de presente deliberação, e relativamente a eventos abertos à comunicação social e cuja organização seja da sua responsabilidade, o cumprimento integral e em condições de absoluta igualdade de regime aplicável ao direito de acesso dos jornalistas a locais públicos para fins de cobertura informativa;

2. Advertira a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAXD, de que esta decisão tem natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência em caso do seu não acatamento, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista; (..)».

q) Os arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, não acreditando o jornalista Rui Farinha, impedindo-o de aceder aos jogos, em virtude das declarações prestadas pelo jornalista José Miguel Gaspar, sabendo que tal comportamento era violador de deveres que sobre si emerge de disposições regulamentares.

r) A arguida SL Benfica tem antecedentes disciplinares na época desportiva 2019/2020, por ilícitos diferentes dos presentes autos.

s) O arguido Luís Miguel Monteiro Bernardo não tem antecedentes disciplinares na época desportiva 2019/2020.

2) **Matéria de facto dada como não provada:**

Nada mais foi provado ou não provado relativamente a matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

C) MOTIVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Do depoimento da testemunha inquirida na audiência realizada foi, pela mesma, referido o seguinte:

a) Ricardo Manuel Figueiredo Sampaio Maia, Diretor de Comunicação do Sport Lisboa e Benfica

Confirmou o teor da conferência de imprensa do treinador Jorge Jesus. Referiu que quem tomou a decisão de não acreditação de jornalistas do JN foi o Diretor de Comunicação. Confirmou que o jornalista que esteve presente na conferência de imprensa não foi o mesmo jornalista que não foi acreditado. O que estava em causa era o Jornal de Notícias, que não apresentou um pedido de desculpas. Que a suspensão de acreditação se deveu ao teor da conferência de imprensa. A conferência de imprensa teve um grande impacto nos adeptos do SL Benfica. Tem conhecimento que não é permitido vedar o acesso a local a que a generalidade da comunicação social tenha acesso a um jornalista e já tinha a noção antes da decisão ser tomada, mas foi uma situação absolutamente excepcional. O Luís Bernardo disse-lhe que conversou com o Jornal de Notícias, tendo exigido um pedido de desculpas. Esclareceu que o SL Benfica sabe quem são os jornalistas credenciados e sabiam que o jornalista que pediu a credenciação não era o jornalista que esteve na conferência de imprensa. O que estava em causa não era o jornalista. Esclareceu que quando foram notificados da decisão da ERC já tinham decidido suspender a decisão. Referiu que tinham receio de que fossem repetidas as ofensas.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar n.º 35 - 19/20, bem como do depoimento da testemunha inquirida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do preceituado no citado artigo 607.º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

O Tribunal formou a sua convicção pela análise conjugada do processo disciplinar e pela conjugação de múltiplos elementos de prova, em especial:

- processo disciplinar;
- cadastro disciplinar dos arguidos, documento junto ao processo disciplinar;
- depoimento da testemunha

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

D) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

i) Do ponto 19.º da Matéria de Facto Provada e da falta de fundamentação

De acordo com a decisão:

“26. Tendo presentes os ensinamentos da doutrina e jurisprudência supra citadas, a convicção do julgador, agora o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol,



Tribunal Arbitral do Desporto

quanto aos fatos provados fundou-se na conjugação da factualidade objetiva provada, teor dos documentos junto aos autos, de acordo com a livre convicção e as citadas regras da experiência comum, como se passa a expor:

(...)

VI) a análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos 18.º e 19.º da matéria de facto provada;

...

27. Refira-se ainda que, os Arguidos, nem na fase de instrução e no seu memorial de defesa, infirmaram os comportamentos que a acusação lhes imputou, pelo contrário, concederam na sua existência, justificando-os no exercício de estado de necessidade.”

Resulta do supra transcrito que, a decisão, ora recorrida, pronunciou-se quanto à inexistência da causa de exclusão da ilicitude invocada – estado de necessidade.

“Como tem sido entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, apenas as questões em sentido técnico, ou seja, os assuntos que integram o “*thema decidendum*”, ou que dele se afastam, constituem verdadeiras «*questões*» de que o tribunal tem o dever de conhecer para decisão da causa ou o dever de não conhecer”. (1)

“Há, assim, que distinguir as verdadeiras questões dos meros “*raciocínios, razões, argumentos ou considerações*”, invocados pelas partes e de que o tribunal não tenha conhecido ou que o tribunal tenha aduzido sem invocação das partes” (2).

Num caso como no outro não está em causa omissão ou excesso de pronúncia.

¹ Veja-se, por todos, o Ac TCAS de 06 dezembro de 2018, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf>, com processo 79/18.9BCLSB e cujo raciocínio se segue.

² Ver Abílio Neto In “Código do Processo Civil”, Anotado, 14.ª ed., pág. 702 e Acórdão da Relação de Lisboa, de 2.07.1969, publicado JR, 15.



Tribunal Arbitral do Desporto

No que concerne à falta de pronúncia dizia Alberto dos Reis. que «são na verdade coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão»⁽³⁾.

“Dentro deste raciocínio do ilustre mestre se poderá acrescentar que quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, não usar de razões ou fundamentos jurídicos ou factuais invocados pelas mesmas partes não está a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento de nulidade.”

“Do que se conclui que apenas **as questões essenciais**, questões que decidem do mérito do pleito ou, convenhamos, de um problema de natureza processual relativo à validade dos pressupostos da instância, é que constituem os temas de que o julgador tem de conhecer”.

Ora, no caso em apreciação, o tribunal recorrido não deixou de conhecer de todas as questões que lhe foram colocadas, nomeadamente, quanto à inexistência da causa de exclusão da ilicitude invocada - estado de necessidade.

Assim, não se está em presença de qualquer omissão de pronúncia, obscuridade, contradição, insuficiência ou falta de clareza, estando a decisão impugnada devidamente fundamentada.

³ In Código de Processo Civil, Anotado, Volume V, pg. 143



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, improcede a alegada nulidade.

ii) Omissão de Factualidade Relevante para a Boa Decisão da Causa:

Os demandantes não negam a prática dos factos.

Alegam, que as instâncias disciplinares devem atender a todos os factos e circunstâncias que possam excluir ou justificar a ilicitude e a culpa, concretamente as causas que excluem a ilicitude e a culpa, previstas nos artigos 31.º a 35.º do Código Penal (CP).

Ora, defendem os demandantes que as declarações prestadas pelo jornalista José Miguel Gaspar, na conferência de imprensa do treinador Jorge Jesus, após o jogo disputado entre o CR Flamengo e o Centro Sportivo Alagoano (CSA), no dia 27 de outubro de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, ofenderam publicamente o bom nome e reputação da Sport Lisboa e Benfica, dos árbitros e das competições desportivas profissionais e que agiram em direito de necessidade.

Defendem os demandantes que agiram em direito de necessidade, nos termos do artigo 34.º do CP:

“Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;*
- b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e*



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.”

Para que se verifique a causa de exclusão da ilicitude prevista no artigo 34.º do CP é necessária a existência de um perigo actual.

O perigo é a probabilidade séria de dano, é o dano em potência, a situação de perigo distingue-se de uma situação não perigosa pela existência de elementos que tornam provável a imediata produção de um dano.

Um perigo actual existe quando a possibilidade de um dano que com quase total certeza vai ter lugar se não se adoptar imediatamente uma medida de defesa.

Dos factos não resulta a existência de um perigo actual, tendo em conta que as declarações foram proferidas no dia 27 de outubro 2019, numa conferência de imprensa no Brasil e as declarações foram referentes à época de 2015/2016.

Acresce que, as referidas declarações foram proferidas pelo jornalista José Miguel Gaspar e o pedido de acreditação foi efetuado pelo jornalista Rui Farinha, para os jogos a realizar em Portugal, nos dias 30 de outubro de 2019 e 2 de novembro de 2019.

Das declarações prestadas pelo jornalista José Miguel Gaspar, não resulta que as mesmas são feitas em nome do órgão de comunicação social JN, mas sim do próprio jornalista, que assume ser sportiguista – *“Miguel Gaspar: Jornal de Notícias do Porto, sim, mas sportinguista sou só eu. Queria dizer-lhe que a sua primeira época no Sporting foi*



Tribunal Arbitral do Desporto

incrível. Nós devíamos ter sido campeões. Esse campeonato foi-nos roubado. Foi o campeonato dos padres. Foi-nos roubado devíamos ter sido campeões. Foi incrível.”

É ainda exigência legal para que se possa agir em direito de necessidade a existência de, sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25.03.2009,

“I. - O direito de necessidade, cujo fundamento é o princípio da solidariedade, pressupõe a existência de uma situação de perigo actual para determinado bem ou interesse jurídico do agente ou de terceiro, que só pode ser neutralizada se outro bem ou interesse jurídico for violado ou posto em perigo.

II. - A exigência da sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado, conduz-nos ao princípio do interesse preponderante e por isso, à análise dos valores dos interesses em conflito designadamente, dos bens jurídicos em oposição e do grau de perigo que os ameaça (Prof. Figueiredo Dias, ob. cit., 419). Desta forma, a justificação ocorre “apenas quando é clara, inequívoca, indubitável ou terminante a aludida superioridade à luz dos factores relevantes de ponderação.” (ob. cit., 427).”

Por outro lado, a exclusão da culpa decorre de, nas circunstâncias concretas do facto, não ser razoável exigir do agente um comportamento diferente.

Como refere Figueiredo Dias o afastamento da punibilidade fica a dever-se “a considerações retiradas das circunstâncias concretas do facto e do seu agente, que fazem que in casu não seja razoável exigir dele outro comportamento”; apesar do ilícito-típico praticado demonstra-se “a persistência no agente de uma atitude de fidelidade do direito que aponta a fundamentação do facto numa atitude pessoal



Tribunal Arbitral do Desporto

juridicamente desvaliosa ou em qualidades juridicamente desvaliosas da sua personalidade” (4)

O estado de necessidade desculpante pode reconduzir-se, assim, ao princípio da inexigibilidade de um comportamento ajustado à norma.

São pressupostos do estado de necessidade desculpante a verificação de uma situação de perigo actual para bens jurídicos de natureza pessoal (vida, integridade física, honra e liberdade) do agente ou de terceiro.

O facto ilícito praticado tem de ser “adequado”, ou seja, idóneo a afastar o perigo que não seria remível por outro modo.

Para além destes elementos objectivos relacionados com o perigo, o bem jurídico ameaçado e a adequação do facto é necessário que o juiz verifique que não era razoável exigir do agente, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

Torna-se ainda indispensável que o agente pratique a acção para determinar com ela a preservação do bem jurídico ameaçado, isto é, o animus salvandi, o que bem se compreende pois está em causa a prática de um facto ilícito e, por conseguinte, juridicamente desaprovado (5).

⁴ Cfr. Sobre o Estado Actual da Doutrina do Crime, 2ª parte, Sobre a construção do tipo-de-culpa e os restantes pressupostos da punibilidade, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1º, pág. 28.

⁵ Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, pág. 618.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como decorre dos factos provados estes não permitem ter por verificada uma situação de estado de necessidade desculpante nos termos previstos no artigo 35.º, n.º 1 do Código Penal.

Diga-se, ainda, que um dos requisitos do direito de necessidade, previsto no art. 34.º do CP, como causa de exclusão da ilicitude, assenta no **princípio do interesse preponderante**, no sentido de que exclui a ilicitude em casos de sacrifício de valores menores para salvar valores maiores, assim se estabelecendo a diferenciação relativamente ao estado de necessidade desculpante, previsto no art. 35.º do CP.

Já se vê, pois, que, para além da escassez factual a tanto idónea, a questão entronca na problemática do conflito de deveres, a que se reporta o art. 36.º do CP.

Para o efeito de eventual benefício decorrente desse conflito, que justificará, em certas condições, a exclusão da ilicitude, importa que não se sacrifique dever superior, situação que, em concreto, perante a protecção inerente à incriminação sub judice, seria tendente a afastar fundamento para tal exclusão.

Veja-se, nomeadamente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28.04.1993:

“I - O direito de necessidade exclui a ilicitude do facto.

II - Para a verificação do direito à necessidade, exige a lei (artigo 34 do Código Penal) que haja sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado, e que seja razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado, para além de não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo no caso de protecção de interesse de terceiro.

III - Para a determinação da superioridade do interesse sacrificado, o critério a adoptar não passa exclusivamente na medida das punições abstractas das duas condutas ilícitas



Tribunal Arbitral do Desporto

consideradas, pois haverá sempre que atender às escalas de valores dos bens juridicamente protegidos estabelecidas pela lei.”

Sem pretensão de exaustão, veja-se, igualmente, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, acórdão de 10.10.2019:

“I - A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infra valoração abstracta.

II - A isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos, desprovida de uma valoração crítica do seu significado político, social e moral, particularmente quando se trata da conduta de titulares de cargos públicos.

III - É hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízos de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável.

IV - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objecto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.

(...)

Por outro lado, do comportamento do jornalista José Miguel Gaspar e/ou do órgão de comunicação social poderiam os demandantes reagir através dos meios legais.

Face ao exposto, não se verifica a invocada causa de exclusão da ilicitude.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos supra expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide:

Julgar improcedente o recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida.

Custas pelos Demandantes, que se fixam em 4.150,00€ (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 6.120,00€ à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, cfr. Artigo 76º da LTAD e o artigo 2º, nº 5 da e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

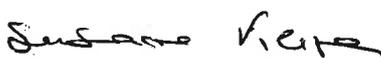
A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2020

A Presidente do Colégio Arbitral


Susana da Costa Vieira